

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2026

Cria a “Lei Cão Orelha”, que reconhece os cães e gatos domésticos como seres sencientes sujeitos de direitos.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo reconhecer, no plano da legislação civil, os cães e gatos domésticos como seres sencientes sujeitos de direitos, titulares de interesses juridicamente protegidos. Para tanto, a proposição acresce o art. 10-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), impondo ao Estado, à sociedade e aos tutores o dever de assegurar a dignidade, o bem-estar e a integridade física e psíquica desses animais.

A proposição denomina-se “Lei Cão Orelha” em referência ao cão comunitário cuja morte, no início de 2026, comoveu o país e deflagrou ampla mobilização legislativa em defesa dos animais. O episódio converteu-se em símbolo da urgência de aperfeiçoar os instrumentos de proteção jurídica de cães e gatos, e o nome da lei traduz esse compromisso em norma permanente.

A ilustre autora fundamenta a iniciativa nas transformações éticas, científicas e jurídicas contemporâneas a respeito da relação entre seres humanos e animais, invocando a doutrina constitucional ambiental de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, segundo a qual o ordenamento brasileiro caminha para uma compreensão biocêntrica mitigada, na qual a proteção dos animais decorre não apenas de sua utilidade ao ser humano, mas de seu valor intrínseco enquanto seres sencientes.



A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestar-se sobre o mérito da proposição, à luz da tutela constitucional do meio ambiente e, em especial, da vedação a práticas que submetam os animais a crueldade, inscrita no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. A análise que se segue demonstra que o Projeto de Lei nº 161, de 2026, harmoniza-se com esse arcabouço e o aperfeiçoa.

A sciência, capacidade de experimentar dor, sofrimento, medo e bem-estar, deixou de ser intuição moral para tornar-se consenso científico. Cães e gatos possuem sistema nervoso central apto a processar estímulos nociceptivos e estados emocionais complexos, conclusão consolidada na literatura etológica e neurocientífica e reconhecida internacionalmente, a exemplo da Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012). Reconhecer juridicamente essa realidade não é conceder ao Direito uma licença poética, mas alinhá-lo ao estado da arte do conhecimento.

No plano normativo interno, o reconhecimento proposto não constitui ruptura, mas coroamento de uma trajetória já consolidada. A Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais (art. 225, § 1º, VII), pressupõe que o animal é ser capaz de sofrer, do contrário, a própria noção de crueldade seria vazia. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a vedação à “vaquejada” (ADI 4.983) e a proibição das “rinhas de galo” (ADI 1.856), assentou que a dignidade e o bem-estar animal são bens jurídicos autônomos, dotados de tutela constitucional própria, e não meros reflexos do interesse humano.

No mesmo sentido caminhou o legislador penal. A Lei nº 9.605, de 1998, tipifica os maus-tratos a animais em seu art. 32, e a Lei nº 14.064, de 2020, a Lei Sansão, elevou substancialmente as penas para os crimes de maus-tratos praticados contra cães e gatos, justamente em reconhecimento à posição singular que esses animais ocupam no convívio



doméstico e familiar brasileiro. Há, portanto, perfeita coerência sistêmica: se o ordenamento já pune com rigor quem maltrata cães e gatos, é natural e devido que a legislação civil reconheça expressamente a esses animais a condição de seres sencientes, retirando-os da categoria jurídica de meras coisas.

A jurisprudência civil, de resto, já antecipa essa mudança de paradigma. Tribunais pátrios têm reconhecido o direito de visitas e a guarda compartilhada de animais de estimação em dissoluções de união, bem como o dever de indenizar por dano moral decorrente da morte ou lesão de animais por negligência de terceiros.

Recentíssima, nesse sentido, é a sentença proferida em junho de 2026 pela 38ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, fundamentando-se expressamente na sciência animal e na insuficiência do tratamento do animal como mera coisa, reconheceu a capacidade processual do cão Scooby, vítima de maus-tratos, representado por associação protetiva, e condenou a responsável à reparação dos danos causados. Tais decisões evidenciam que a prática forense já trata cães e gatos como algo qualitativamente distinto de um objeto patrimonial, e a proposição vem conferir base legal expressa a esse entendimento, poupando o Judiciário do esforço de suprir, caso a caso, a lacuna do Código Civil e promovendo segurança jurídica.

Do ponto de vista social, a relevância da medida é inequívoca. Cães e gatos integram milhões de lares brasileiros e são, hoje, reconhecidos como membros das chamadas famílias multiespécies, exercendo papel afetivo central na vida de crianças, idosos e pessoas em situação de solidão. O Direito não pode permanecer alheio a essa realidade social consolidada.

Por fim, sob o ângulo da técnica legislativa, a proposição é sóbria e bem construída: insere um único dispositivo no Código Civil, sem revogações desarrazoadas, sem criar despesa e sem desbordar para a esfera de competência de outros entes. Ao optar por inscrever o reconhecimento no diploma civil, e não em lei esparsa, a autora confere à norma a centralidade e a estabilidade que a matéria merece.

A iniciativa da nobre Deputada Maria do Rosário é, pois, oportuna, juridicamente consistente e socialmente necessária. Mais do que responder à comoção em torno do caso Orelha, ela honra um compromisso civilizatório: o de que nenhuma criatura capaz de sofrer



seja tratada pelo Direito como coisa inanimada. Trata-se de proposição que merece, sem reservas, o acolhimento desta Casa.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 161, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

Apresentação: 19/06/2026 08:45:49.543 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 161/2026

PRL n.1

